



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600657-88.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS  
**Recorrente:** IRACI SALETE DA SILVA  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE PRESENTES. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IRACI SALETE DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Taquara, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Vereador, pelo PODE, no Município de Parobé, sob o fundamento de que ela deixou de apresentar a quitação da multa eleitoral pendente em seu cadastro, por ausência às urnas, não preenchendo assim, um dos requisitos para deferimento do registro previsto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19. (ID 45714671)

A recorrente acostou a certidão de quitação eleitoral e pediu o deferimento do registro. (ID 45714688)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Quanto ao **mérito**, a candidata apresentou certidão de quitação eleitoral no qual é certificado que está quite com a Justiça Eleitoral.(ID 45714678)

Dessa forma, suprida a falta do documento, presentes as condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADORA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVIDO. 1. A requerente juntou a certidão de quitação eleitoral, comprovando sua regularidade junto à Justiça Eleitoral, mediante o pagamento da multa por ausência às urnas. 2. A juntada da certidão de quitação ocorreu tempestivamente, dentro do prazo recursal e antes do julgamento do recurso. 3. Inteligência das súmulas de números 43 e 50 do TSE. 4. Recurso conhecido e provido.(TRE\_MA - RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA nº060032283, Acórdão, Des. Jose Valterson De Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/09/2024 - g.n)

Portanto, deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM